



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.061 - MG (2012/0252631-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : A M C
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : L C P C - ESPÓLIO
REPR. POR : M A A C - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RONALDO ARMOND E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas confrontados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.061 - MG (2012/0252631-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por aplicar a Súmula 7 do STJ e entender que não ficou configurado o dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais.

A parte agravante alega que o acórdão recorrido violou os arts. 535 e 458 do CPC, pois não se pronunciou sobre a alegação de que “é fato incontroverso a existência de união estável a partir de novembro de 2003, de modo que não havia necessidade de agravante tentar comprovar que a união estável teria ocorrido a partir de março de 2002” (e-STJ fl. 601).

Assevera que “erro material flagrante no v. acórdão quanto a essa data de início da união estável, existente a partir de março de 2002 e não a partir de novembro de 2003” (e-STJ fl. 601).

Aduz que não incide a Súmula 7, uma vez que fez prova inconteste nos autos de que a união estável teve início em março de 2002. Afirma, por fim, que comprovou o dissídio jurisprudencial alegado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.061 - MG (2012/0252631-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 409):

DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL - RECONHECIMENTO - PERÍODO DE DURAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA - ART. 333, I, CPC. Sendo da autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, e dele não se desincumbindo a contento, a reforma da sentença quanto ao período de duração da união estável é medida que se impõe.

A agravante alega violação aos artigos 165, 333, 334, 458 e 535 do Código de Processo Civil e 1.723, § 1º, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido desconsiderou fato incontroverso reconhecido nos autos, qual seja, que a união estável entre a agravante e o Sr. L C P C teve início a partir de março de 2002. Além disso, assevera ter se desincumbido de seu ônus probatório.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Não assiste razão à agravante.

No que diz respeito período de duração da união estável, observo que o Tribunal de origem assim concluiu (e-STJ fl. 416/417):

Os herdeiros do espólio reconhecem a ocorrência da união estável a partir de novembro de 2003, sendo fato incontroverso, portanto, que a união existiu e perdurou daquele mês e ano até a data do óbito.

Por outro lado, a autora não logrou comprovar que a união estável tenha ocorrido a partir do início de março de 2002, período em que o *de cujus* ainda era casado. Com efeito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovou-se nos autos que a separação judicial de L. C. P. C. e C. A. C. foi decretada em 20/03/2002 (f.214). Diante desse contexto, não é possível, por impedimento legal, reconhecer a existência concomitante de união estável em período anterior à data em que foi decretada a referida separação.

Apesar de restar demonstrado, inclusive pela prova testemunhal produzida, que o casal manteve relacionamento amoroso anteriormente a novembro de 2003, não se pode afirmar que desde o início esse relacionamento teve o intuito de constituir família, para fins de reconhecimento de união estável.

Em análise aos autos, verifica-se que as provas coligidas não permitem a conclusão da existência da união apregoada pelo período alegado na inicial. Sendo da autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, e dele não se desincumbindo a contento, a reforma da sentença quanto ao período de duração da união estável é medida que se impõe.

Com efeito, anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir que a agravante não comprovou o fato constitutivo de seu direito, devendo a união estável ser reconhecida apenas a partir de novembro de 2003. Assim, rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, observo que o recurso não deve ser conhecido, visto que o agravante não comprovou a similitude fática nem realizou o indispensável cotejo analítico pelo qual se identificam as semelhanças fáticas e o tratamento jurídico diferenciado entre os casos confrontados, não obedecendo às normas contidas nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Acresça-se, quanto à alegada violação aos arts. 535 e 458 do CPC, que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. A propósito, confira-se trecho extraído do acórdão dos embargos de declaração (e-STJ fl. 443):

Quanto aos pontos invocados pela embargante, verifica-se, de fato, que consta expressamente do acórdão ser fato incontroverso a ocorrência da união estável a partir de novembro de 2003, tendo perdurado daquele mês e ano até a data do óbito do varão. Ao contrário do que alega o embargante, é evidente que o fato de ser incontroversa a união a partir de 2003 não exime a autora de fazer prova de que a união teve início em período anterior a esta data. Quanto à análise das provas dos autos e a pretensa possibilidade de reconhecimento da união estável a despeito de o varão ser casado no período, também não se vislumbra a alegada omissão no acórdão, posto que, não é possível, por impedimento legal, reconhecer a existência concomitante de união estável em período anterior à data em que foi decretada a separação do varão. Ainda que se alegue que o varão era separado de fato, registrou-se no acórdão que não houve prova de que o relacionamento havido entre ele e a embargante teve, desde o seu início, contornos de união estável. Não há no acórdão, como visto, quaisquer das omissões apontadas pela recorrente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0252631-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 264.061 / MG

Números Origem: 10699060590246001 10699060590246002 10699060590246003 10699060590246004
5902467820068130699 699060590246

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M C
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : L C P C - ESPÓLIO
REPR. POR : M A A C - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RONALDO ARMOND E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A M C
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : L C P C - ESPÓLIO
REPR. POR : M A A C - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RONALDO ARMOND E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.